



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835530 - SC (2023/0227843-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GEVERSON ROGERIO COLOMBO
ADVOGADO : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROVA ILÍCITA E DERIVADA. DESENTRANHAMENTO E INUTILIZAÇÃO. ART. 157 DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para determinar o desentranhamento de provas declaradas ilícitas, bem como de documentos que a elas faziam menção, conforme o art. 157, caput e § 3º, do Código de Processo Penal. O paciente é acusado de tentativa de homicídio qualificado, sendo a prova questionada extraída do celular de um coautor sem autorização judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o desentranhamento das provas ilícitas e de todos os documentos que a elas fazem menção é necessário para garantir a imparcialidade do julgamento; e (ii) definir se a permanência dessas provas nos autos, ainda que inutilizadas, fere o disposto no art. 157 do CPP e o princípio da imparcialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 157 do CPP dispõe que provas ilícitas, bem como as derivadas delas, devem ser desentranhadas do processo, sendo inadmissível sua permanência nos autos, sob pena de violação ao devido processo legal e ao princípio da imparcialidade.

4. A jurisprudência do STF e do STJ considera que a manutenção de provas ilícitas nos autos, ainda que inutilizadas, pode interferir subjetivamente no convencimento do magistrado, razão pela qual é obrigatório seu desentranhamento completo.

5. A permanência de menções a provas ilícitas nos documentos

processuais, como laudos periciais e relatórios policiais, compromete a integridade da instrução probatória e a imparcialidade judicial, configurando flagrante ilegalidade.

6. A "exclusionary rule" determina que qualquer prova obtida de forma ilícita, e suas derivadas, deve ser eliminada para resguardar a integridade do processo penal e os direitos fundamentais do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835530 - SC (2023/0227843-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GEVERSON ROGERIO COLOMBO
ADVOGADO : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROVA ILÍCITA E DERIVADA. DESENTRANHAMENTO E INUTILIZAÇÃO. ART. 157 DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu ordem de ofício para determinar o desentranhamento de provas declaradas ilícitas, bem como de documentos que a elas faziam menção, conforme o art. 157, caput e § 3º, do Código de Processo Penal. O paciente é acusado de tentativa de homicídio qualificado, sendo a prova questionada extraída do celular de um coautor sem autorização judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o desentranhamento das provas ilícitas e de todos os documentos que a elas fazem menção é necessário para garantir a imparcialidade do julgamento; e (ii) definir se a permanência dessas provas nos autos, ainda que inutilizadas, fere o disposto no art. 157 do CPP e o princípio da imparcialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 157 do CPP dispõe que provas ilícitas, bem como as derivadas delas, devem ser desentranhadas do processo, sendo inadmissível sua permanência nos autos, sob pena de violação ao devido processo legal e ao princípio da imparcialidade.

4. A jurisprudência do STF e do STJ considera que a manutenção de provas ilícitas nos autos, ainda que inutilizadas, pode interferir subjetivamente no convencimento do magistrado, razão pela qual é obrigatório seu desentranhamento completo.

5. A permanência de menções a provas ilícitas nos documentos

processuais, como laudos periciais e relatórios policiais, compromete a integridade da instrução probatória e a imparcialidade judicial, configurando flagrante ilegalidade.

6. A "exclusionary rule" determina que qualquer prova obtida de forma ilícita, e suas derivadas, deve ser eliminada para resguardar a integridade do processo penal e os direitos fundamentais do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Geverson Rogério Colombo, contra acórdão proferido pelo TJSC no HC 5030892-55.2023.8.24.0000 que denegou o writ impetrado, mantendo a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Sul, que reconheceu a nulidade da extração de dados realizada no telefone celular de Fabrício Cabral Woche (Evento 104 dos autos n. 5002168- 86.2022.8.24.0061) e, em incidente próprio, negou o pedido de desentranhamento dos autos de elementos reputados como ilícitos por derivação (Evento 7 dos autos n. 5000144- 51.2023.8.24.0061).

Distribuídos os autos a essa Quinta Turma, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do writ, vez que apresentado como sucedâneo de recurso e, caso admitido, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 164-173).

Pouco depois, em pronunciamento monocrático, não conheci do habeas corpus, mas concedi “a ordem para que se desentranhe dos autos as provas ilícitas, além de todo e qualquer documento que a elas faça menção, ressalvado as peças das partes” (e-STJ fls. 191- 195).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 191):

No entanto, cabe conceder ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade do ato impugnado. Com essas premissas, verifico aqui a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão, ex officio, da ordem.

O paciente foi acusado da prática do crime do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Segundo a denúncia, teria sido um dos mandantes do homicídio da vítima (Valdir Luiz Serafini), não consumado por circunstâncias alheias à vontade dos coautores.

O Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar arguida pela defesa na resposta a acusação, a fim de declarar a nulidade da extração de dados realizado no telefone celular do autor Fabrício Cabral Woche, efetuada antes da autorização judicial.

Determinou, assim, o desentranhamento de todas as cópias Laudo Pericial n. 2022.01.01568.22.003-66 e do Relatório de Diligências constante no arquivado 1, evento 4, do Inquérito Policial.

No mesmo ato, registrou que, diante de provável impossibilidade técnica de desentranhamento do processo de toda e qualquer menção ao Laudo Pericial de extração de dados, porque se encontra descrito nos relatórios elaborados na fase policial, manifestações da acusação e petições da defesa, as provas nulificadas serão mantidas no presente feito, todavia, serão absolutamente inutilizadas para a prolação de qualquer decisão neste processo. (e-STJ Fl. 112).

Em seguida, a defesa ajuizou o incidente de inutilização de provas ilícitas, requerendo o desentranhamento de todos os documentos que fizessem menção ao laudo pericial declarado nulo.

O Juízo indeferiu o pleito, por entender que, "apesar de tais documentos mencionarem o laudo pericial anulado, fazem menção a outros diversos elementos informativos que não foram considerados nulos. Consignou, ainda, que, diante de provável impossibilidade técnica de desentranhamento do processo de toda e qualquer menção ao Laudo Pericial de extração de dados, porque se encontra descrito nos relatórios elaborados na fase policial, manifestações da acusação e petições da defesa, as provas nulificadas serão mantidas no presente feito, todavia, serão absolutamente inutilizadas para a prolação de qualquer decisão neste processo."

Tribunal, todavia, denegou a ordem, nos termos da ementa do acórdão (e-STJ Fl. 20):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCS. II E IV, C/C 14, INC. II, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE TERIAM FEITO REFERÊNCIA À PROVARE CONHECIDA COMO ILÍCITA. SUSTENTADA A NECESSIDADE DE SE PROCEDER TAL DILIGÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA DO ART. 157, § 3º, DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO DE ORIGEM QUE ALÉM DE DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DO LAUDO PERICIAL QUE CONTINHA O CONTEÚDO DOS DADOS TELEFÔNICOS CONSIDERADOS COMO EXTRAÍDOS DO APARELHO CELULAR DE FORMA ILÍCITA, DECLAROU A INUTILIZAÇÃO DE QUALQUER REFERÊNCIA AO REFERIDO MEIO DE PROVA. DECISÃO QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PRESERVA O DISTANCIAMENTO DO

JULGADORDA PROVA CONTAMINADA E A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE, CONSERVANDO OS ATOS PRATICADOS DURANTE A INSTRUÇÃO E QUETAMBÉM FORAM ALICERÇADOS EM FONTES INDEPENDENTES DE PROVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 157, §3º, DO CPP OU AO ART. 5º, LVI, DA CF. PARECER DA PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. ORDEM DENEGADA.

Verifico que a decisão impugnada violou o disposto no art. 5º, inciso LVI, da CF e no art. 157, caput e § 3º, do CPP, que determinam a exclusão das provas ilícitas e das derivadas dos autos.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

Sobre o tema, sempre importante citar as lições do Ministro Celso de Mello: "Tenho tido a oportunidade de enfatizar, por isso mesmo, neste Tribunal, que a "exclusionary rule" - considerada essencial, pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, na definição dos limites da atividade probatória desenvolvida pelo Estado - destina-se a proteger os réus, em sede processual penal, contra a ilegítima produção ou a ilegal colheita de prova incriminadora (Weeks v. United States, 232 U. s. 383, 1914 - Garrity Y. New Jersey, 381 U. s. 493, 1967 - Mapp v. Ohio, 367 U. s. 643, 1961 - Wong Sun V. United States, 371 U. s. 471, 1963, v.). v.g.), impondo, em atenção ao princípio do "due process of law", o banimento processual de quaisquer evidências que tenham sido ilicitamente coligidas pelo Poder Público" (STF - RHC: 90376 R J , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/04/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ e-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00113 EMENT VOL-02276-02 PP-00321 RT J VOL-00202-02 PP-00764 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 510-525 RC J v. 21, n. 136, 2007, p. 145-147).

O Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto prolatado no AgRg no RHC nº 143.058/SP dispõe: "o art. 157, caput, e o seu §3º do Código de Processo Penal, prescrevem o desentranhamento dos autos e a inutilização das provas ilícitas, a fim de não

inteferirem, subjetivamente, no convencimento do juiz" (STF RHC: 143058 SP 0094227-97.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/10/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/08/2020).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

As provas ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, bem como as ilícitas por derivação e todos aqueles documentos que façam menção às referidas provas. Ressalvo, contudo, as peças das partes, pois não são provas e nem elementos de informação.

Ante o exposto, não conheço do Habeas Corpus, contudo concedo a ordem para que se desentranhe dos autos as provas ilícitas, além de todo e qualquer documento que a elas faça menção, ressalvado as peças das partes.

Verifico que a decisão impugnada violou o disposto no art. 5º, inciso LVI, da CF e no art. 157, caput e § 3º, do CPP, que determinam a exclusão das provas ilícitas e das derivadas dos autos.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ANULAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO PRETÓRIO EXCELSO, POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 212 DO CPP. DESENTRANHAMENTO DE ATO DECLARADO NULO. INSTRUÇÃO REFEITA. PERSISTÊNCIA DA NULIDADE. UTILIZAÇÃO DOS ATOS NULOS DURANTE A NOVA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O ordenamento jurídico-positivo admite o poder probatório do magistrado, desde que preservado o caráter subsidiário e destituído de protagonismo, sob pena de violação ao sistema acusatório.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 187.035/SP, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a nulidade do processo-crime a partir da audiência de instrução, por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, determinando a renovação dos atos processuais.

3. Como consectário lógico do reconhecimento da nulidade, os atos anulados contaminados pelo vício devem ser desentranhados dos autos, na linha do que preconiza o art. 157 do Código de Processo Penal. Na hipótese, no entanto, o desentranhamento deve observar o marco processual estabelecido pela Suprema Corte, qual seja, a partir da instrução processual.

3. No caso, a permanência dos atos anulados nos autos gerou prejuízo concreto para a Defesa, haja a vista a inequívoca constatação de que o Ministério Público se valeu da transcrição da prova nula durante a nova instrução.

4. Agravo regimental provido para determinar o desentranhamento de todos os atos processuais realizados a partir do reconhecimento da nulidade pelo Supremo Tribunal Federal (inclusive as mídias e as atas das audiências nulas); b) reconhecer a nulidade das novas audiências realizadas em substituição às que haviam sido anuladas pela Suprema Corte e de tudo o que delas derivou, bem como o desentranhamento das provas produzidas nas referidas ocasiões; c) determinar a renovação dos atos anulados, com expressa proibição de que as provas desentranhadas sejam usadas pelas partes na nova instrução.

(AgRg no HC n. 744.002/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 5/10/2022.)

HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL PERPETRADO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE DÊEM BASE À PERSECUÇÃO PENAL. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE QUE SE IMPÕE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Possibilidade da requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, a teor do art. 6º da LC 105/01.

"Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito" (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).

Conforme assentada orientação jurisprudencial, a quebra dos sigilos bancários submetem-se à cláusula de reserva de jurisdição, de modo que somente pode ser deflagrada mediante decisão jurisdicional autorizativa.

Trancamento da Ação Penal. Impossibilidade. A despeito da declaração de ilicitude da prova obtida de forma ilícita, bem como de todas que dela derivam, há possibilidade de existência de outros elementos de prova que possam embasar a denúncia, de modo que caberá ao Juízo de primeiro grau, após desentranhar todas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário e fiscal sem a competente

autorização judicial, reavaliar o acervo probatório que permanecer incólume.

Habeas corpus não conhecido. ordem concedida de ofício para que sejam desentranhadas dos autos as provas obtidas ilicitamente, bem como aquelas delas decorrentes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base noutras provas.

(HC n. 317.049/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 24/8/2016.)

O comando legal do artigo 157 do Código de Processo Penal não dá margem ao julgador decidir se mantém ou não as provas ilícitas, se poderá ou não fazer menção delas ou utilizar na decisão, o comando é cristalino e determina que:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e determino ao juízo de primeiro grau que proceda a nova instrução processual sem possibilidade de as partes e testemunhas fazerem menção aos documentos que foram desentranhados dos autos, em respeito a decisão de fls. 191-196 e-STJ e pedido da defesa de fls. 277-281 e-STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 835.530 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0227843-8

Número de Origem:

50001445120238240061 50021307420228240061 50021688620228240061 50308925520238240000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI
ADVOGADO : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEVERSON ROGERIO COLOMBO
CORRÉU : RENATO COLOMBO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GEVERSON ROGERIO COLOMBO
ADVOGADO : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024